

## CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Criado pela Lei Municipal nº 277/92 – Lei Federal 8.142/90

### SECRETARIA TÉCNICA

### PARECER TÉCNICO

<b>INTERESSADO:</b> Conselho Municipal de Saúde	<b>UF/MUNICÍPIO</b> RS/POA	
<b>AVALIADOR:</b> Secretaria Técnica do Conselho Municipal de Saúde	<b>SEI 18.0.000018579-1; 21.0.000120023-0 e 22.0.000065755-0</b>	
<b>DATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA:</b> 29/06/2022		
<b>ASSUNTO:</b> Termo aditivo para abertura de leitos de internação e de emergência em pediatria.		
<b>ENTIDADES:</b> Associação Hospitalar Vila Nova /Hospital da Restinga Extremo-Sul		
<b>PARECER Nº:</b> <b>04/22</b>	<b>APRESENTAÇÃO:</b> 1)Completa > Não 2)Dentro do Prazo>	<b>AVALIAÇÃO:</b> <b>Aprovado em</b> <b>07.07.2022</b>

#### 1 - RELATÓRIO

Trata-se da análise da contratação de 29 leitos de internação pediátrica e 06 leitos de emergência em pediatria, pela Associação Hospitalar Vila Nova (**AHVN**), cujas atividades serão desenvolvidas pelo Hospital da Restinga e Extremo-Sul (**HRES**). O expediente foi recebido pelo CMS em 12.05.2022 sob o nº SEI 18.0.000018579-1. A análise da documentação permitiu verificar o que segue:

**1.1 Requisição de Aditivo:** o XIV Termo Aditivo foi elaborado

## CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Criado pela Lei Municipal nº 277/92 – Lei Federal 8.142/90

com base na requisição formulada em 03.05.2022 pela Diretoria de Contratos, sob a seguinte justificativa: *"Diante do retorno das atividades escolares, com aumento da circulação e convivência das crianças. Com a chegada do outono, com suas variações climáticas e da entrada do inverno (período sazonal de aumento das doenças respiratórias em pediatria) faz-se necessária à ampliação dos leitos para atendimento e internação pediátricos"*. Cabe salientar que foi anexado à requisição e-mail encaminhado pelo diretor técnico do HRES contendo o projeto adicional e os respectivos custos, com a seguinte redação: *"Importante destacar a necessidade de suporte do Vila Nova em relação à transferência de pacientes para o Vila Nova neste período, pois ficaremos com menos 29 leitos de pacientes adultos."* (Despacho **18439261**)

**1.2 Objeto:** a minuta de XIV Termo Aditivo apresenta como objeto a abertura de 29 (vinte e nove) leitos de internação pediátrica e 06 (seis) leitos de emergência em pediatria para o período de maio a setembro de 2022, regido pelos artigos 51 e 57 da Lei Federal nº 13.019/2014 e artigos 55 e 56 do Decreto Municipal nº 19.775/2017 apresentado através de documento denominado Minuta de Termo Aditivo, em 10.05.22.

**1.3 Valores: R\$ 293.511,70** (duzentos e noventa e três mil, quinhentos e onze reais e setenta centavos) mensais, totalizando **R\$ 1.467.558,50** (Um milhão quatrocentos e sessenta e sete mil quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos) no período de maio a setembro de 2022.

## CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Criado pela Lei Municipal nº 277/92 – Lei Federal 8.142/90

**1.4** Consta no **art 55, § 1º** do Decreto Municipal nº 19.775/2017 que poderá haver redução ou majoração dos valores inicialmente pactuados para redução ou ampliação de metas ou capacidade do serviço, ou para qualificação do objeto da parceria, desde que devidamente justificados e limitados a **30%** (trinta por cento) do valor global da parceria; bem como o **§ 2º** do mesmo artigo faculta o repasse de eventual verba adicional, não prevista no valor total da parceria, desde que observada a disponibilidade financeiro-orçamentária e observado o limite de **30%** (trinta por cento) do valor global da parceria. Sendo assim, após análise jurídica, a PMS2/SMS julgou necessária a **afereição** de tal valor por parte da SMS, assim como a emissão de **parecer técnico** justificando a necessidade do repasse ora pretendido. O pedido de manifestação consta no despacho **nº 18663931**, datado de 16.05.22.

**1.5** O teor do **parecer técnico** do Núcleo de Relação com Prestador Ambulatorial e Hospitalar/SMS, requerido no item 1.4, apresenta a seguinte redação: *"Como exposto anteriormente, as doenças respiratórias, em especial na idade pediátrica, aumentam de sobremaneira no período de inverno no Rio Grande do Sul, acarretando acréscimo das internações. Sendo assim, optou-se na modalidade de "operação inverno", na instituição Hospitalar Restinga Extremo-Sul (HRES), com acréscimo de R\$ 293.511,70 (duzentos e noventa e três mil, quinhentos e onze reais e setenta centavos) mês, conforme descrito no anexo **18439203**, com percentual de **aumento de 6,2%** ao contrato registrado **18140131**, que contém o valor de R\$ 4.675.823,00 (quatro milhões, seiscentos e setenta e*

## CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Criado pela Lei Municipal nº 277/92 – Lei Federal 8.142/90

*cinco mil oitocentos e vinte e três reais)*”. O despacho consta sob o nº **18773003**, datado de 23.05.22.

**1.6** Diante do exposto no **item 1.4** manifesta-se a Procuradoria Municipal Setorial 2 (SMS) indicando que o percentual de acréscimo previsto no **art 55, § 1º** foi **atingido** no I Termo Aditivo (o I Termo Aditivo foi reprovado pelo colegiado do CMS, no parecer da SETEC **26/2019**, em **anexo**) e **parte do repasse** adicional previsto no **§ 2º** do referido artigo foi atingido com o XIII Termo Aditivo. Acrescenta, ainda, que por meio destes termos aditivos, houve incrementos na ordem, respectivamente, de 30% e de cerca de 26,75%, e que a parceria não comporta o incremento de 6,2% referido no despacho **18773003**. De outra sorte, alerta a PMS2/SMS para que seja evitada a realização de atividades sem a cobertura do Termo Aditivo; nesse sentido, orienta que o pagamento à parceria seja feito através de **indenização à entidade parceira**, observados os requisitos constantes na Informação nº **01/2021** da PMS. A íntegra da manifestação consta no despacho **18854387** de 26.05.22.

**1.7** A Informação nº **01/2021** da PMS02/SMS indica que os pagamentos por indenização administrativa podem ocorrer, inclusive dispensando a chancela por parte da procuradoria setorial, desde que a área técnica ateste de forma expressa, que o caso concreto atenda aos seguintes quesitos: **a)** nota fiscal dos serviços; **b)** atestado da efetiva prestação dos mesmos; **c)** conferência de valores; **d)** adequação dos valores com a justificativa e balizamento dos preços praticados; **e)** declaração de não pagamento em duplicidade ou

## CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Criado pela Lei Municipal nº 277/92 – Lei Federal 8.142/90

pagamento anterior; **f)** nota de empenho prévia a geração da despesa ou ao menos a condição de aprovado, até que entre em vigor a LCM 881/20; **g)** justificativa pela ausência de contratação regular; **h)** autorização do secretário, com expressa manifestação acerca da abertura de sindicância ou não, especialmente na hipótese de inexistência de prévio empenho; **i)** no caso de indenização de serviços que possam ser caracterizados como terceirização com dedicação exclusiva de mão de obra, sejam apresentadas as certidões negativas, fiscais, trabalhistas e de regularidade do FGTS, o que não impede o pagamento, ante a ausência de contrato, pode prevenir condenações subsidiárias ao tomador de serviços; **j)** declaração de não incompatibilidade de cargos e funções, ou seja, aquele que recebe a indenização, inclusive os sócios, no caso de pessoa jurídica, deverá declarar inexistência de vínculo com o município por nomeação.

**1.8** Consta no processo **SEI 22.0.000065755-0**, despacho **18900255**, a manifestação da Diretoria-Geral de Contratos e do secretário da SMS, com relação às respostas aos tópicos elencados no **item 1.7** acima referidos. No entanto, cumpre informar que não há qualquer referência à nota fiscal dos serviços, exigida na letra **“a”**; visto que não há nenhuma manifestação do gestor da pasta sobre as inúmeras irregularidades e inconsistências do colaborador em questão – AHVN, no processo **SEI 18.0.000018579-1**, consubstanciada na notificação emitida pelo gestor da saúde e recebida pelo diretor presidente da AHVN em **21/03/22** (em anexo). Do mesmo modo, não há respostas aos questionamentos exarados no despacho **18981670**, onde a equipe de recursos de

## CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Criado pela Lei Municipal nº 277/92 – Lei Federal 8.142/90

saúde encaminha ao Núcleo de Relacionamento com Prestadores Hospitalares e Ambulatoriais, bem como para a Diretoria-geral do Fundo Municipal de Saúde, responsáveis pela proposição e pagamento do projeto, informando e solicitando as providências cabíveis, visto que até aquele momento não havia sido apresentado nenhum documento de despesa, em nenhum dos blocos (Demonstrativos dos desembolsos; documentos complementares e Devolução dos Recursos e ou de Aplicação/Poupança) da parte da OSC parceira. (**Anexa notificação**)

**1.9** Em relação à **letra "f"** (nota de empenho prévia a geração da despesa ou ao menos a condição de aprovado, até que entre em vigor a LCM 881/20 27/05/2022), consta no despacho **18513681** de 06.05.2022, a inclusão de Pedido de Liberação (PL) nº 15408 com recursos do FMS, vínculo orçamentário 40 – ação inscrita no Projeto Atividade 4037 Serviços Hospitalares e Ambulatoriais. Entretanto, o vínculo orçamentário indicado no PL foi contestado pelo Comitê de Gestão Orçamentária e Financeira, órgão ligado ao Gabinete do Prefeito, que condicionou a aprovação do pedido à alteração da fonte de recursos para outro vínculo orçamentário, sob as justificativas descritas na instrução 001/2021 - SECEX e na resolução 012/2021 - CGOF do órgão, e também por se tratar de despesa nova, não prevista originalmente na Lei Orçamentária Anual (LOA 2022), indicando como fonte do recurso o vínculo 4501 - custeio, atenção de média e alta complexidade ambulatorial, despacho **18853613**. A esta decisão, o secretário da SMS responde informando que a ampliação da orçamentação do HRES corresponde à criação de incentivo municipal, na medida em que os valores dos entes federal

## CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Criado pela Lei Municipal nº 277/92 – Lei Federal 8.142/90

e estadual são instituídos por portaria, sendo que a utilização desses recursos para pagamento de incentivos criados pelo município já foram alvo de apontamentos pelo TCE. Nesse sentido, informa, ainda, o secretário que a SMS possui autorização para o uso livre do recurso de que trata o processo **SEI 21.0.000120023-0**, conforme resoluções da Comissão Intergestores Bipartite - CIB/RS nº 135/2019 e CIB/RS nº 09/2022, que tratam da dívida do Estado do RS para com o município, referente ao ano de 2014-2018, desse modo, é possível utilizar esse recurso, sendo ele extraordinário, não recorrente, visto que a despesa é igualmente extraordinária e não recorrente (despacho **18883606**).

**1.10** Com relação às resoluções da Comissão Intergestores Bipartite (**CIB/RS**), mencionadas no item 1.9, cabe informar: **CIB/RS nº 135/2019**: *"Art. 1º - aprovar o ressarcimento pelos fundos municipais de saúde, dos valores em atraso a serem pagos pelo Estado, referente aos exercícios anteriores a 2019, dos programas que tenham sido financiados com recursos dos municípios", "Parágrafo único - O gestor municipal poderá utilizar este recurso, de acordo com suas necessidades, desde que as ações e serviços estejam contempladas nos Instrumentos de Gestão e Planejamento do Município, conforme legislação vigente", "Art. 5º - O município deverá comprovar a execução regular das ações e serviços de saúde que dependiam de contrapartida Estadual, no período em que não recebeu os repasses do Estado, através de "ATESTO" de seu Conselho Municipal de Saúde, dentro do Relatório de Gestão". Já a resolução **CIB/RS nº 109/2022**: Art. 1º - Dar nova redação ao Art. 5º da Resolução 135/2019-CIB que passa a ter o seguinte texto: Art.*

## CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Criado pela Lei Municipal nº 277/92 – Lei Federal 8.142/90

*5º o município deverá dar ciência ao Conselho Municipal de Saúde dos valores que serão objeto do ressarcimento. Tal "ciência deverá constar no próximo relatório de gestão quadrimestral, quando aberto seu período de prestação de contas".*

O montante repassado pelo Estado ao Município de Porto Alegre em dezembro de 2021 foi de **R\$ 30.518.453,04** (Trinta milhões, quinhentos e dezoito mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quatro centavos), sendo que a regra para a execução desse recurso é que pelo menos 20% desse valor deverá ser empregado na diminuição das filas de espera (demanda reprimida), como contrapartida para o programa Cirurgia+, regulamentado pela Portaria SES nº 886/2021 que tem por objeto a ampliação temporária de acesso à realização de consultas, exames e procedimentos eletivos. É importante destacar que o XIII Termo Aditivo ao Termo de Colaboração assinado em 19.04.2022 pelo município de Porto Alegre e a **AHVN**, no valor de **R\$ 1.250.615,60** (um milhão duzentos e cinquenta mil, seiscentos e quinze reais e sessenta centavos) que teve como objeto a incorporação de mutirão de consultas e cirurgias na área de oftalmologia, utilizou esses recursos para o pagamento do colaborador.

### **2 - CONCLUSÃO:**

**CONSIDERANDO** a omissão da gestão pública municipal, na medida em que não tomou providências diante do **flagrante** descumprimento da legislação vigente, a saber:



## CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Criado pela Lei Municipal nº 277/92 – Lei Federal 8.142/90

Lei Federal nº 13.019/2014:

*Art. 72. As prestações de contas serão avaliadas:*

*III - **irregulares**, quando comprovada qualquer das seguintes circunstâncias: [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)*

**a) omissão no dever de prestar contas;**

*b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou de infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;*

*b) descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho; [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)*

*c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;*

*d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.*

Em relação à liberação dos recursos, o Decreto Municipal nº 20.239/2019 prevê:

*"Art. 6 Para fins de efetivação da liquidação do empenho referente ao repasse mensal da parceria, será verificado pela Administração Pública o cumprimento, no mínimo, da obrigação de lançamento das despesas relativas ao 3º mês anterior ao mês de aplicação do recurso a ser pago. (Redação dada pelo Decreto nº [20.794/2020](#))"*

Manual de Prestação de Contas - Capítulo 2 - Da Liberação dos Recursos, item 2:

*Para fins de liberação de recursos, de acordo com o Decreto Municipal nº 20.239/2019, os lançamentos de documentos no Módulo 2 do Sistema de Gestão de Parcerias - SGP a serem realizados pelas OSCs, deverão atender às seguintes regras e exigências:*

## CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Criado pela Lei Municipal nº 277/92 – Lei Federal 8.142/90

- a) a obrigação de lançamento dos desembolsos e juntada de documentos que compõem o banco de dados do Módulo 2 do SGP é da OSC;*
- b) os documentos a serem lançados estão especificados no presente Manual no Capítulo 5, item 5.9 e no Anexo – Quadro Resumo da prestação de contas;*
- c) para o lançamento e juntada dos documentos, o prazo será até o último dia do mês subsequente à data de competência da emissão do comprovante de despesa ;*
- d) o cumprimento da obrigação constante na alínea anterior (lançamentos de documentos no prazo previsto) estará sujeito a conferência dos órgãos, a qualquer tempo;*
- e) em caso de verificação pelos órgãos de descumprimento da obrigação, pelas OSCs, constante na alínea "c" deste item, o repasse será retido, a partir de sua verificação, de acordo com o previsto no art. 5º, §3º do Decreto Municipal nº 20.239/2019.*

**CONSIDERANDO**, que se trata de termo consequencial aos aditivos anteriores e já havia registro de **descumprimento no I Aditivo**, de acordo com **o art. 55, § 2º do Decreto Municipal 19.775/2017**, em relação à alteração do valor do repasse mensal, correspondendo a mais de 30% do valor global da parceria, como já mencionado no item 1.4 deste documento. Houve incremento de R\$ 1.271.923,84 (um milhão duzentos e setenta e um mil, duzentos e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos), cujo valor total mensal do contrato era de R\$ 3.700.000,00, (três milhões e setecentos mil reais) ampliando o valor total do repasse mensal para R\$ R\$ 4.971.923,84 (quatro milhões e novecentos e setenta e um mil e oitocentos e vinte e três reais e oitenta e quatro centavos),

## CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Criado pela Lei Municipal nº 277/92 – Lei Federal 8.142/90

correspondendo a um aumento de **34%**, portanto contrariando a **legislação vigente**.

**CONSIDERANDO** que o parecer SETEC 26/2019 foi encaminhado para a Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria, ao Senhor Controlador Geral em 11.12.19, com a solicitação de apuração das irregularidades apontadas, e que em 05.03.20 a Divisão de Auditoria Geral da SMTC manifestou-se informando que a Divisão previu auditoria a ser realizada no segundo semestre de 2020. **(Despacho 9761564)**

**CONSIDERANDO** que tanto os recursos utilizados para o pagamento dos leitos pediátricos, quanto os recursos utilizados para o pagamento do mutirão de cirurgias oftalmológicas não foram submetidos previamente à apreciação deste colegiado, embora essa ação esteja prevista nas portarias que regulam a utilização do recurso, conforme descrição no **item 1.10**. Mais uma vez, o gestor municipal ignora/descumpra decisão judicial, como a proferida no processo 001/1.09.0272836-21 da 10ª Vara da Fazenda Pública, de 11 de novembro de 2009, bem como a decisão do TRF-4, processo 5004915-44.2013.4.04.7100 que determina à PMPA que inclua previamente o CMS nas deliberações do município sobre novos contratos, convênios e projetos que venha a ajustar no âmbito do SUS;

**CONSIDERANDO** os apontamentos da **Diretoria-Geral do Fundo Municipal de Saúde**, dirigidos ao Secretário Municipal de Saúde datado de 08.06.2022, os quais reproduzimos a seguir:

## CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Criado pela Lei Municipal nº 277/92 – Lei Federal 8.142/90

*"Rogamos anexar quaisquer documentos ou requerimento de dilação de prazo, bem como se manifestar sobre quaisquer solicitação quanto à não inclusão de documentos na Plataforma SGP relativos ao Termo de Colaboração nº 67385 - Associação Hospitalar Vila Nova: Hospital Restinga e Extremo Sul, competência abril/2022.*

*Até o momento não foi apresentado nenhum documento de despesa, em nenhum dos blocos do sistema (Demonstrativo dos Desembolsos; Documentos Complementares e Devolução dos Recursos e/ou de Aplicação/Poupança) pela parceira.*

*A OSC teria até 31/05/22, último dia do mês subsequente ao da competência de abril/22, para realizar a inserção dos documentos, conforme previsto pelo Manual de Prestação de Contas das Parcerias do Município de Porto Alegre". (Despacho 19075816).*

**CONSIDERANDO** que a justificativa de contratualização para os leitos pediátricos está vinculada à Operação INVERNO, e que o Projeto contendo o plano de ação e o cronograma físico-financeiro correspondente a essa ação não foi apresentado ao CMS pela gestão municipal em reunião com pauta específica para esse fim, ocorrida em 23.06.22, o que levou o colegiado a deliberar por encaminhar a notícia do fato ao conhecimento do Ministério Público de Contas;

**CONSIDERANDO** que não houve processo de chamamento público para que outras entidades habilitadas pudessem ter direito à livre concorrência, conforme previsão legal dos certames públicos; e não dar margem a possíveis beneficiamentos de repasse de recursos por interesses privados,

**CONSIDERANDO** a Cláusula Décima Primeira, da Lei 13.019/2014,

## CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Criado pela Lei Municipal nº 277/92 – Lei Federal 8.142/90

que trata dos descumprimentos contratuais previstos para rescisão contratual em seus itens I, II, III e XIII e os apontamentos das irregularidades apontadas nesse Parecer;

**CONSIDERANDO** a Cláusula Décima Segunda, que trata das penalidades previstas quando ocorrerem descumprimentos contratuais, quando o **COLABORADOR**, ao deixar de cumprir qualquer das obrigações assumidas, ficará sujeito as penalidades previstas no artigo 73 da Lei 13.019/2014 – como segue:

I - Advertência;

II – Suspensão temporária de participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera de governo da Administração Pública sancionadora, por prazo não superior a 02 (dois) anos;

III – Declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

### **3 - DECISÃO DA SECRETARIA**

Diante da gravidade dos apontamentos descritos e da **omissão** da gestão diante da responsabilidade da aplicação das sanções previstas no Contrato, bem como da autorização de pagamento via

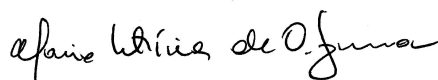
## CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Criado pela Lei Municipal nº 277/92 – Lei Federal 8.142/90

indenização administrativa – mesmo após conhecimento das situações irregulares relativas à prestação de contas apontadas pelo Fundo Municipal de Saúde, podemos inferir que os atos administrativos autorizados pelo Secretário Municipal de Saúde afrontam os princípios da administração pública e caracterizam **conduta temerária** da gestão da saúde em Porto Alegre.

Diante dos fatos apresentados no presente relatório, é medida que se impõe **reprovar** a contratação dos leitos de internação e emergência pediátrica com a AHVN assim como encaminhar este documento para conhecimento e providências cabíveis da Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria e ao Ministério Público de Contas /RS.

Levando em consideração o exposto, a Secretaria Técnica submete este parecer à deliberação do Plenário.



Maria Letícia de Oliveira Garcia

Coordenadora da Secretaria Técnica